



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 735170/20  
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 37/21 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório cujo objetivo era *avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízos da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento.* Homologação.

### 1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre setembro e novembro de 2020, procedimento de fiscalização no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objetivando *avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízos da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento.*

Segundo a Inspeção, a motivação para tal fiscalização leva em conta que *os precatórios integram a dívida pública do Estado do Paraná e que o pagamento dessas requisições afeta significativamente as finanças do Estado.*

Assegurou que *ao fim do exercício de 2019, o Paraná tinha registrado contabilmente como saldo da dívida com precatórios o montante de R\$ 9,5 bilhões, situando-se, no cenário nacional, entre os três Estados mais endividados com precatórios.*

Destacou que o *Estado do Paraná aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, atualmente regrado pela Emenda Constitucional nº 99/2017 (EC 99), devendo pagar seus precatórios até a data de 31 de dezembro de 2024.*

Considerou, em sua análise, *a provisoriedade e complexidade do regime especial, bem como o protagonismo conferido aos Tribunais de Justiça, desde a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62), na gestão dos pagamentos de precatórios dos entes que aderiram ao regime especial de pagamento.*

*Lembrou que está em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 95/2019, que prorroga até 2028, o prazo para que os Estados quitem seus precatórios cujos débitos não tenham natureza alimentícia, e também a PEC nº 21/2020, que suspende o pagamento de precatórios judiciais por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).*

*Encerrando a motivação, frisou o fato de que as dívidas provenientes de precatórios devidos pelo Estado do Paraná se acumulam desde 1999, o que indica um tempo de espera das empresas e da população para recebimento dos valores devidos superior a 20 anos, vez que, no exercício de 2020, ainda estão sendo quitados precatórios da lista da ordem cronológica inscritos no orçamento fiscal de 1999.*

*Assim sendo considerando os critérios de materialidade, relevância e oportunidade do tema, incluiu no Plano Anual de Fiscalização a realização deste trabalho.*

*Salientando o objetivo e o escopo, constam no Relatório as questões que orientaram a fiscalização, quais sejam:*

*i) A gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos, utilizados pelo Estado do Paraná, para pagamento dos precatórios é adequada?*

*ii) A transparência na disponibilização de dados sobre precatórios no portal do TJPR é adequada?*

*iii) A gestão de pagamentos dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná e encaminhados para levantamento de valores aos juízos da execução é apropriada?*

*iv) O processo de pagamentos dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná é eficiente?*

*v) O processo de homologação do plano anual de pagamento de Precatórios vem ocorrendo nos termos previstos nas normativas legais?*

*Ressaltou que os achados de fiscalização e respectivas propostas de encaminhamentos, referentes as questões 1 a 4, são apresentados no Capítulo 3.*

*E quanto à questão 5 – processo de homologação do plano anual de pagamento de precatórios - observou-se que a homologação, pelo TJPR, do plano anual apresentado pela SEFA vem ocorrendo nos termos previstos pela EC 99 e, mais recentemente, nos termos dos arts. 64 e 65 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Alguns aspectos relacionados à transparência do plano anual no portal do TJPR foram observados e constam do APA 14962. O Capítulo 2*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*deste Relatório trará uma abordagem acerca do tema plano anual de pagamentos de precatórios.*

Apresentou a metodologia utilizada e uma visão geral dos precatórios, do regime especial a eles aplicado, do plano anual de pagamento de precatórios que neste exercício de 2020 foi homologado em 23/03/2020 com algumas mitigações em razão da pandemia do novo coronavírus e o do exercício de 2021 que se encontrava em análise pelo TJPR.

*Noticiou que foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) e sancionada pelo Governo do Estado a Lei nº 20.375, de 30 de outubro de 2020, em que se autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras estatais, com garantia da União, e dá outras providências. A realização dessas operações de crédito teria por motivação o pagamento dos montantes de precatórios ainda não pagos.*

Discorreu sobre a gestão e operacionalização dos precatórios pelo Tribunal de Justiça destacando o papel do Presidente do Tribunal de Justiça, os repasses dos Recursos pelo Estado do Paraná em valores nominais no período de 2010 a 2019, *utilizando-se por base para cálculo do repasse, a RCL, foi de R\$ 5,7 bilhões.*

Observou que *no exercício de 2019, o total dos repasses às contas especiais foi de R\$ 1,4 bilhão, sendo R\$ 1,030 bilhão oriundos de recursos próprios do Tesouro Estadual, tendo por base a RCL e R\$ 386 milhões mediante recursos oriundos de depósitos judiciais.*

Com relação às contas especiais aduziu que *nos termos do Decreto Estadual nº 6.335/2010, uma das contas é destinada para o pagamento dos precatórios relativos à ordem cronológica e outra aos pagamentos direcionados aos acordos diretos. Atualmente, com o advento do Decreto Estadual nº 3.889/2020, definiu-se o percentual da proporção do repasse para as contas especiais no montante de 75% do valor devido para conta da ordem cronológica e 25% para conta de acordos diretos, de maneira que um percentual maior é destinado às liberações da ordem cronológica mensalmente.*

Apresentou os saldos das contas ao final de dezembro/2019 e setembro/2020 (tabela de fl. 14 – peça 03).

Ressaltou que *depois da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 303/2019, foi efetuado o levantamento dos valores depositados nas contas especiais do Executivo até 31/12/2019 para fins de transferência para a conta “ordem cronológica” do Judiciário. Assim, em janeiro/2020, também em razão de pedido apresentado pelo executivo estadual, foi transferida a importância de R\$ 1,1 bilhão para a ordem cronológica, pois, juntamente com outros valores repassados, foi autorizado o pagamento, entre outros, do Precatório nº 51218/1997 da empresa C.R. Almeida S/A – Engenharia e Construções.*

*Quanto aos saldos remanescentes das contas destinadas ao Executivo (Especial e Acordo Direto), no montante de R\$ 364,8 milhões ao final de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setembro/2020, assegurou que a utilização dependerá de atos do Poder Executivo para pagamentos de precatórios através da homologação de Acordos Diretos de Precatórios. Ainda, quanto às duas contas abertas em 2019: Ordem Cronológica (Judiciário – EC 99) e, Especial (Executivo – EC 99), estas destinam-se a registrar apenas os recursos oriundos de depósitos judiciais.

Noticiou, por fim, que o rendimento auferido com as aplicações financeiras oriundas das contas especiais, de janeiro a setembro/2020, totalizou R\$ 13,8 milhões, sendo que este montante é utilizado para fins de pagamento dos precatórios.

No que diz respeito à cronologia das listas de precatórios observou que a concentração dos valores deferidos reside nos orçamentos de 2005 e de 2016 (conforme tabela apresentada nas fls. 16 – peça 03).

Salientou que além dos precatórios requisitados pelo TJPR, somam-se ao valor atualizado para 31/01/2020 os precatórios requisitados pelo TRT9<sup>a</sup> e TRF4<sup>a</sup>, totalizando, desse modo, o valor estimado do estoque de precatórios devidos pelo Estado do Paraná o montante de R\$ 7,3 bilhões.

Frisou que até o exercício de 2020, um dos fatores que estava impactando no tempo de espera dos credores para o recebimento dos valores, ou seja, que estava paralisando o andamento da lista da ordem cronológica, dizia respeito à dívida do Estado com a empresa C.R. Almeida S/A, Precatório nº 51218/1997, no entanto, no início de 2020, foi quitada a última parcela, do valor incontroverso, totalizando o montante de R\$ 2,2 bilhões.

Tratou ainda dos depósitos judiciais e administrativos e Fundos Garantidores (fls. 17 e 18 – peça 03).

Com relação ao Resultado da Execução da Fiscalização, consta no relatório uma tabela (fl. 19 – peça 03) com os achados de fiscalização, a qual, por pertinente, copio:

QUADRO 1 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	14961	Fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais e às contas dos fundos garantidores
3.2.1	14962	Disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR
3.3.1	14963	Fragilidades no controle sobre os valores encaminhados aos juízos da execução
3.4.1	14965	Fragilidades pontuais na eliberação de pagamentos aos credores de precatórios

Fonte: Sistema de Gestão do Acompanhamento (SIGA) do TCE-PR em nov/2020.

Quanto ao item 3.1. - **DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS** - a equipe de fiscalização apontou que para tal análise foi verificada a gestão do TJPR em relação aos montantes repassados às contas especiais e às contas dos Fundos Garantidores, cujo resultado foi o achado 3.1.1 - **Fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais e às contas dos fundos garantidores (APA 14961)** – no qual a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipe de fiscalização ressaltou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 22 e 23 – peça 03):

*Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:*

*a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às **contas especiais** para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.*

*b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de **depósitos judiciais** e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.*

*c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao **estoque dos depósitos judiciais e administrativos** de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar higidez ao Plano Anual de Pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.*

*d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.*

*e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos Judiciais, conforme previsão no **Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal**, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.*

*f) O **Comitê Gestor** estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tangente ao item 3.2. - **TRANSPARÊNCIA DOS DADOS NO PORTAL DO TJPR** - a equipe de fiscalização apontou que para tal análise as *temáticas que orientaram a fiscalização foram: detalhamento dos dados divulgados; tempestividade na divulgação de informações; facilidades de busca, ferramentas de pesquisa e requisitos do site*, cujo resultado foi o achado 3.2.1 - **Disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR (APA 14962)** – no qual a equipe de fiscalização ressaltou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs com isso propôs (f. 29 e 30 – peça 03):

*Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:*

*a) Publique no Portal do TJPR o **Mapa Anual de Precatórios** incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV40 do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.*

*b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o **Mapa Estatístico** acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.*

*c) Apresente, de modo destacado, os seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.*

*d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.*

*e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tem “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.*

Concernente ao item 3.3. - **LEVANTAMENTOS PELOS JUÍZOS DA EXECUÇÃO** - a equipe de fiscalização apontou que *buscou-se avaliar a gestão do TJPR sobre os valores remetidos para levantamento aos juízos da execução*, cujo resultado foi o achado 3.3.1 - **Disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR (APA 14962)** – no qual a equipe de fiscalização ressaltou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs com isso propôs (f. 30 e 33 – peça 03):

*Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, §º 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:*

*a) Elabore normativas que disciplinem procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados;*

*b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;*

*c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;*

*d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos Juízos da Execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.*

Por fim, quanto ao item 3.4.- **PROCESSOS DOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS**, cujo resultado foi o achado 3.4.1 - **Fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios (APA 14965)** – no qual a equipe de fiscalização ressaltou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 38 e 39 – peça 03):

*Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.*

*Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:*

*a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, conseqüentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios,*

*Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:*

*a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4<sup>a</sup> e TRT9<sup>a</sup>, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.*

*Apresentados todos os achados concluiu (f. 40 – peça 03) que os resultados da fiscalização demonstram fragilidades no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos, atuação frágil do Comitê Gestor, disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, controle vulnerável dos valores encaminhados aos juízos da execução e fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios.*

Em razão disso, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (f. 41 a 47 – peça 03):

*1. Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961)*

*a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.*

*b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.*

*c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar higidez ao plano anual de pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.*

*d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) *Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.*

f) *O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios*

2. *Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14962)*

a) *Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.*

b) *Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.*

c) *Apresente, de modo destacado, dos seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.*

*d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4<sup>a</sup> e TRT9<sup>a</sup>, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.*

*e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.*

*3. Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, §º 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 14963)*

*a) Elabore normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos Juízos da Execução, liquidados e não liquidados;*

*b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;*

*c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;*

*d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.*

*4. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)*

*a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.*

*5. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)*

*a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, conseqüentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios.*

*6. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)*

*a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.*

Por fim, sugeriu a este Relator que determine a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução e, requereu o encaminhamento deste Relatório ao TJPR para que adotem as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e também o encaminhamento a fim de dar conhecimento à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), após homologado.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o que foi apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a efetiva demonstração de fragilidades no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos, na atuação frágil do Comitê Gestor, na disponibilização parcial de dados sobre os precatórios no portal da Tribunal de Justiça, um controle vulnerável dos valores encaminhados aos juízos da execução e fragilidades pontuais na efetivação do pagamento aos credores que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Tribunal de Justiça possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou *avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízos da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento:*

*1. Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961)*

*a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.*

*b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.*

*c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar higidez ao plano anual de pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.*

*d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.*

*e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.*

*f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios*

*2. Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14962)*

*a) Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.*

*b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.*

*c) Apresente, de modo destacado, dos seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.*

*d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.*

*e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.*

**3. Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, §º 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 14963)**

*a) Elabore normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos Juízos da Execução, liquidados e não liquidados;*

*b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*repassse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;*

*c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;*

*d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.*

**4. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)**

*a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.*

**5. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, conseqüentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios.

6. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4<sup>a</sup> e TRT9<sup>a</sup>, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.

3.2. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

3.3. Encaminhar este Relatório ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, também à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para conhecimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízos da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento:*

*1. Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961)*

*a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.*

*b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.*

*c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar higidez ao plano anual de pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.*

*d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.*

*e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.*

*f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*2. Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14962)*

*a) Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.*

*b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.*

*c) Apresente, de modo destacado, dos seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.*

*d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.*

**3. Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, §º 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 14963)**

*a) Elabore normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos Juízos da Execução, liquidados e não liquidados;*

*b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;*

*c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.*

*4. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)*

*a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.*

*5. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)*

*a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, conseqüentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*6. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)*

*a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4<sup>a</sup> e TRT9<sup>a</sup>, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.*

**II.** Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

**III.** Encaminhar este Relatório ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, também à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para conhecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente